

Acórdão: 24.211/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000063508-93
Impugnação: 40.010152372-06
Impugnante: Andrea Barbosa de Albuquerque
CPF: 541.169.536-87
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - VGBL. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar, estruturado sob o regime de capitalização Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque, falecido em 19/09/16.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco Bradesco S/A.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 22/30.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fl. 33, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 39/50.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 53/57.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar, estruturado sob o regime de capitalização Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque, falecido em 19/09/16.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco Bradesco S/A.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Impugnante alega, em síntese, a natureza securitária do VGBL e consequente inexistência de transmissão de patrimônio em razão do evento morte.

Aduz ainda a Impugnante que no Guia de Orientação e Defesa do Segurado (SUSEP 2006) o VGBL é considerado um “seguro de pessoa” (SUSEP 2006, p. 50) com base no art. 794 do Código Civil Brasileiro:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Por fim, requer a procedência da impugnação e o cancelamento do lançamento.

A questão principal na exigência do ITCD em análise refere-se à natureza jurídica do regime de capitalização Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), se securitária, “seguro de pessoa”, como afirma a Impugnante; plano previdenciário; ou outro enquadramento.

A resolução de tal divergência, obrigatoriamente, deve ser decidida à luz da legislação do ITCD. Só assim, será possível concluir se o VGBL é fato gerador do imposto e, assim, fundamentar a sua exigência ou dispensa.

Prescrevem os arts. 1º, inciso I, e 4º, §§ 6º e 7º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(Grifou-se)

Pelo que se conclui das regras acima, o Fisco lavrou o Auto de Infração (AI) com base na legislação vigente do ITCD, Lei nº 14.941/03, pelas seguintes razões:

a) de acordo com o art. 1º, inciso I, informou no relatório do AI que, em razão do óbito de José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque, foi transmitida aos herdeiros, a propriedade do recurso existente no plano de previdência complementar, estruturado sob o regime de capitalização Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL);

b) a definição da base de cálculo do ITCD em caso de previdência privada VGBL, está prevista, em virtude de sucessão, no *caput* do art. 4º da Lei nº 14.941/03. No § 6º desse artigo, foi regulamentado que “(...) a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador”, de maneira a tributar somente os aportes e rendimentos;

c) no § 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03 foi regulamentada a seguinte exclusão da tributação do ITCD (...) “*não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda*”.

Em respeito à regra acima, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais exarou o despacho interlocutório de fl. 33, cumprido às fls. 39/43, com a finalidade de averiguar se no contrato havia cláusula de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda.

Em cumprimento ao despacho, foi juntado ao PTA o contrato de série 43, número 3553113, no qual consta à fl. 39, o item “*Cobertura por Sobrevivência – VGBL*”, reproduzido abaixo, no qual é possível observar que não houve contratação de pecúlio ou renda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cobertura por Sobrevivência - VGBL					
Forma de Pagamento: Pagamento Único		Prêmio - R\$			
Benefícios de Risco Opcionais	Processo Susep Número	Prazo de Receb. (em anos)	Prazo Cobertura (em anos)	Contribuição Mensal (R\$)	Valor do Benefício (R\$)
2 <input type="checkbox"/> Pensão por Prazo Certo	10.002306/00-09				
4 <input type="checkbox"/> Pensão ao Cônjuge	10.002304/00-75				
5 <input type="checkbox"/> Pensão aos Menores	10.002374/00-51				
6 <input type="checkbox"/> Pecúlio	10.000686/00-01				
Contribuição/Prêmio Total - R\$					

*Para os Benefícios de Risco, a taxa de carregamento é de 20% sobre as contribuições pagas.

De fato, pelo que se conclui de parte do contrato do plano VGBL, o contratante, José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque, não fez nenhuma opção por contratar pensão ou pecúlio, porque deixou em branco, isto é, sem preencher os respectivos campos, de nºs 2, 4, 5 e 6, conforme abaixo:

Benefícios de Risco Opcionais
2 <input type="checkbox"/> Pensão por Prazo Certo
4 <input type="checkbox"/> Pensão ao Cônjuge
5 <input type="checkbox"/> Pensão aos Menores
6 <input type="checkbox"/> Pecúlio

Da mesma forma, também não houve contratação de seguro, porque não consta essa informação no contrato. Isso quer dizer que o plano VGBL é tributado pelo ITCD integralmente, pois não há parcelas a excluir da base de cálculo.

A interpretação literal ou gramatical, com base na legislação e no contrato, permite deduzir, com clareza, que a exigência do ITCD, no caso em análise, é procedente.

Para esclarecer, definitivamente, a questão levantada pela Impugnante, foram considerados, ainda, os seguintes fatores e fundamentações:

1) a modalidade de renda foi o “Pagamento Único” como consta no contrato de série 43, número 3553113, no cabeçalho, à fl. 39, e no texto do contrato:

VGBL - Dados do Plano		Administrador do Fundo - Banco Bradesco S.A.	
Tipo de Prêmio	02 01 - Mensal / 02 - Único	Data prevista para Concessão do Capital Segurado:	08/2004

Acima está claro que o Tipo de Prêmio é 02, preenchido à mão, no quadro a seguir consta “02 – Único”. Isto quer dizer que os beneficiários relacionados no contrato receberam de uma única vez a cota parte discriminada. Dessa forma, não existe a característica de previdência, pois se assim fosse, as retiradas seriam mensais.

Contratos da natureza acima, identificam-se e são semelhantes, ou idênticos, aos fundos de renda fixa ou variável com opção de resgate, e não de previdência privada VGBL, pois nesse caso é uma provisão de renda como qualquer outro investimento bancário.

Outro ponto a destacar é que no contrato apresentado não consta incidência do Imposto sobre operações financeiras- IOF, porque o IOF incide sobre o prêmio pago nos contratos de seguro, mas não incide sobre o VGBL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguro de vida e a previdência privada, no caso, o plano VGBL, são institutos distintos e não se confundem, porque possuem características e finalidades diversas.

Enquanto o seguro de vida ou de acidentes pessoais é contratado para o caso de morte ou invalidez, o plano VGBL é contratado, precipuamente, para ser usufruído pelo contratante, que poderá sacar o valor provisionado de uma única vez ou em parcelas. Dessa forma pode ser usado para complementar renda na aposentadoria ou sacado a qualquer tempo.

O uso dos valores depositados no VGBL só excepcionalmente serão objeto de partilha entre os sucessores, porquanto a finalidade é que seja usado no futuro pelo contratante.

No caso do seguro de vida, se vencido sem sinistros, o contratante perde o que recolheu e não tem ressarcimento.

Os seguros de vida, salvo pouquíssima exceções, não gozam de benefícios fiscais. Mas os planos de previdência complementar, estruturados sob o regime de capitalização VGBL, possuem incentivos fiscais do Governo Federal, com a regressividade da alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o montante, a depender do tempo de contratação.

Nesse contexto, pertinente trazer à transcrição alguns excertos do Parecer DOLT/SUTRI N° 002/20 elaborado em análise da presente matéria:

Os planos de previdência privada, quando estruturados sob o regime financeiro de capitalização, são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, destinam-se a formar um montante de recursos que poderão – no futuro – ser restituídos ao seu titular, ou aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a sua restituição em parcelas.

Saliente-se que tal entendimento é convergente com o da SUSEP, conforme apontado no 6º e no 7º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados 11:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto e classificados como produto de seguro ou de acumulação. **O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.**

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados nos segmentos Auto, Pessoas, Compreensivos, DPVAT, Financeiros, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos, Rural, Transporte, etc., e os produtos do mercado de acumulação estão classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL.

(Grifou-se)

(...)

Outra marcante característica dos planos de previdência complementar, que lhes dão a condição de investimento financeiros é a transmissibilidade dos montantes acumulados a beneficiários indicados ou a sucessores assim caracterizados pela lei civil.

Sobre PGBL e VGBL é expresso o direito de resgate dos montantes em caso de óbito do participante, direito esse cuja extensão se complementa pelo disposto no art. 8º da Circular SUSEP nº 219/2002, com fundamento no art. 90 da Lei Federal nº 11.196/2005.

CIRCULAR SUSEP Nº 219/2002

Art. 8º Na ocorrência de invalidez ou morte do titular, o saldo da PMBAC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na empresa, será posto à disposição do titular ou seu beneficiário, ou beneficiários, ou, ainda, de seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência, independentemente da contratação do respectivo benefício ou indenização.

(Grifou-se)

(...)

Nos planos conjugados PGBL ou VGBL, o parágrafo único do art. 21 das Res. CNSP nº 348 e 349/2017, em que se oferece – adicionalmente ao benefício por sobrevivência (previdência privada) – o benefício de risco (seguro), mas que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder as custeará, há uma mitigação da natureza securitária da cobertura de risco, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Nessa situação, só se reconhecerá natureza securitária, pela presença da álea, quando tal cobertura preveja pagamento que supere o valor da referida provisão e de sua capitalização.

Relembre-se que, neste caso, a base de cálculo do ITCD limita-se ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e os respectivos rendimentos, de

forma que eventual parte recebida pelo beneficiário, que exceda esse valor, não se sujeita à tributação, exatamente porque o excedente é considerado contrato de seguro, nos estritos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003.

Logo, como exposto, e como muito bem fundamentado pela SUTRI no seu parecer, não tem o VGBL e/ou PGBL natureza securitária, como alegado pela Impugnante. Ao contrário, é notória e evidente sua natureza de investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 90.), que, ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro, o qual “seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante.”

A ilustre doutrinadora, Maria Helena Diniz, na obra citada acima, ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro leciona que:

O contrato aleatório seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante. As partes colocam-se, portanto, sob a perspectiva de uma álea, que se irá refletir na existência ou na quantidade da prestação combinada, expondo-se a elas à eventualidade recíproca de perda ou de ganho.

(...)

No contrato de seguro, p. ex., o segurado, em troca do prêmio, poderá vir a receber a indenização, se ocorrer um sinistro, ou nada receber, se aquele não advier.

Por sua vez, Eduardo Fortuna (FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 551, 553, 559.) entende que tal plano se caracteriza por aplicação de longo prazo destinada a complementar a aposentadoria do investidor, pontuando que:

O PGBL está autorizado a cobrar uma taxa de administração para ressarcir o gestor do fundo no qual aplica seus recursos e uma taxa de carregamento descontada sobre cada aplicação do investidor e cujo percentual varia de acordo com o saldo acumulado ou o valor da contribuição. Assim, a primeira remunera a gestão da carteira, e a segunda, a instituição que vende o produto. O custo final do investidor é a soma das duas.

(...)

Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada estabelece que todos os investimentos neste tipo de fundo devem ser dedutíveis do Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção do contrato de seguro, entre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, abaixo transcrito, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

(Grifou-se)

Nesse sentido a literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Logo, não tendo o VGBL e/ou PGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

Da leitura de todo o contrato de fls. 39/43 verifica-se que em nenhum item foi mencionado “riscos predeterminados”, porque inexistentes no plano de previdência privada, e essa não é a finalidade do plano VGBL, a de dar cobertura a eventos fortuitos que impliquem risco ao contratante, de terceiros, ou à coisa objeto do seguro.

Verificadas as diferenças acima, não socorre a Impugnante, o art. 794 do Código Civil Brasileiro, que trata, exclusivamente, de seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Direito Tributário, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), as convenções entre particulares e o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado não podem alterar a definição da lei tributária.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(Grifou-se).

Pela regra acima, ao direito tributário não são aplicáveis ou utilizados, expressa ou implicitamente, as regras do direito privado. Por isso, é improcedente a alegação da Impugnante de que o VGBL é considerado um “seguro de pessoa”, conforme o Guia de Orientação e Defesa do Segurado (SUSEP 2006, p. 50) e art. 794 do Código Civil Brasileiro.

Os conceitos e institutos utilizados nas convenções particulares, como é o caso da SUSEP, não impedem que a Fazenda Pública Estadual, com base em legislação vigente e eficaz, exija o tributo devido, nos termos do art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
(Grifou-se)

Considerando que o plano VGBL não tem natureza de seguro e nem caráter alimentar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu:

Corroborando o entendimento exposto as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1726577 / SP e Recurso Especial nº 1.121.719 - SP:

RESP 1726577 / SP

RECURSO ESPECIAL

2018/0043522-8

RELATOR(A)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR

T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

14/09/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJE 01/10/2021

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES. (GRIFOU-SE)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.719 - SP (2009/0118871-9) (...) EMENTA RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENÇÃO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024/74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024/74, ART. 36, § 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NÃO DETÉM NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR. (...) 4. O SALDO DE DEPÓSITO EM PGBL - PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE NÃO OSTENTA NÍTIDO CARÁTER ALIMENTAR, CONSTITUINDO APLICAÇÃO FINANCEIRA DE LONGO PRAZO, DE RELEVANTE NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA, PORÉM SUSCEPTÍVEL DE PENHORA. (GRIFOU-SE)

No recurso especial acima, de nº 1.121.719 – SP, o STJ deixa claro que o fundo de previdência privada PGBL, que também se aplica ao VGBL, constitui aplicação financeira de longo prazo.

Na mesma linha de raciocínio, debruçando-se sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão ao apreciar a Ap. Cível 1.0000.18.037212-0/001:

RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH

DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/10/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PLANO VGBL-VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - INCIDÊNCIA - NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE OCORRIDO NO PRAZO DO DIFERIMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS - VALOR PREEXISTENTE AO ÓBITO. 1- O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS INCIDE NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR OCORRÊNCIA DO ÓBITO; 2- O PLANO VGBL CONTRATADO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS, CUJO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE APLICADO, NÃO SE CONFUNDE COM O SEGURO DE VIDA OU A PREVIDÊNCIA PRIVADA; 3- O CRÉDITO DECORRENTE DO PLANO VGBL EM FASE DE DIFERIMENTO POSSUI NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RESGATE DO VALOR APLICADO, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ITCMD; 4- TODOS OS VALORES PREEXISTENTES AO ÓBITO SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO.

Sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, o estado de Minas Gerais instituiu o ITCD, observando a materialidade da transmissão *causa mortis* do patrimônio acumulado junto aos planos de previdência privada.

Não poderia o Código Civil restringir a competência tributária, tampouco o poderiam orientações internas ou normas infralegais de uma autarquia federal, como é o caso da SUSEP.

Nesse sentido, prescreve o art. 109 do CTN, *verbis*:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

(Grifou-se)

Demonstrado, portanto, que o VGBL e/ou PGBL não possuem natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a procedência do lançamento, estando, portanto, corretas as exigências do imposto e respectivas multas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.

**Danilo Vilela Prado
Relator**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

D

CCMIG